



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se requebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	" 90\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	" 80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	" 80\$	"	43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10-1112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça:

Portaria n.º 12:248 — Aumenta o quadro do pessoal do tribunal municipal de Penamacor com um copista.

Ministério das Comunicações:

Decreto n.º 36:727 — Introdúz alterações no regulamento para o serviço de permutação de fundos por intermédio do correio, aprovado por decreto de 16 de Novembro de 1912.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção Geral da Justiça

Portaria n.º 12:248

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, que, nos termos do artigo 38.º do Estatuto Judiciário, seja aumentado o quadro do pessoal do tribunal municipal de Penamacor com um copista.

Ministério da Justiça, 14 de Janeiro de 1948.— O Ministro da Justiça, *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira*.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones

Decreto n.º 36:727

Reconhecida a necessidade de se actualizarem algumas disposições do regulamento para o serviço de permutação de fundos por intermédio do correio;

Vistas as disposições do artigo 23.º do decreto-lei n.º 24:890, de 9 de Janeiro de 1935;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. São alterados nos termos deste decreto os artigos seguintes do regulamento para o serviço de permutação de fundos por intermédio do correio, aprovado por decreto de 16 de Novembro de 1912:

Artigo 7.º Os vales de correio nominais e os vales telegráficos destinados a localidades em que haja distribuição domiciliária podem pagar-se no domicílio dos destinatários a solicitação destes ou dos tomadores, dentro dos limites que forem fixados pela Administração Geral dos CTT.

§ 1.º O tomador deverá fazer o pedido preenchendo o impresso próprio e pagando a taxa respectiva em estampilhas postais, que serão afixadas pelo encarregado da emissão na frente e parte superior do vale e inutilizadas pela indicação «A pagar no domicílio».

§ 2.º O destinatário, ou quem o represente, fará esse pedido à estação dos CTT da localidade do pagamento ou às estações centrais dos correios, no caso de Lisboa e Porto, utilizando qualquer meio de comunicação e fazendo sempre constar a importância do vale cujo pagamento solicita. A taxa correspondente será paga em estampilhas postais que o destinatário afixará no verso do vale e o funcionário exactor inutilizará com a indicação «Pago no domicílio».

Artigo 10.º Os tomadores, destinatários, endossados e abonadores podem solicitar certidões dos vales em que sejam intervenientes, ou das operações aos mesmos referentes, durante o prazo de arquivo da documentação respectiva.

Art. 11.º Os vales são válidos durante os prazos seguintes, contados a partir da data da emissão:

30 dias — os vales emitidos e pagáveis no continente ou dentro de cada uma das ilhas adjacentes;

60 dias — os vales emitidos nas estações do continente e pagáveis nas ilhas adjacentes, e vice-versa, e bem assim os vales emitidos nas estações das ilhas adjacentes e pagáveis em ilha diversa da emissão, ressalvando-se em qualquer dos casos as ilhas das Flores e do Corvo;

90 dias — os vales emitidos nas ilhas das Flores ou do Corvo e pagáveis no continente ou em qualquer outra ilha, e vice-versa.

§ 1.º Findos estes prazos, os vales só podem ser pagos depois de revalidados pela 5.ª Repartição da Direcção dos Serviços Financeiros, da Administração Geral dos CTT, mediante o pagamento da respectiva taxa de revalidação.

§ 2.º A revalidação concede ao vale um novo período de validade igual ao primeiro e pode ser renovada sucessivamente, quando solicitada dentro do prazo de um ano, contado da data da emissão.

Art. 12.º A importância dos vales não pagos prescreve a favor do Estado findo o prazo indicado no § 2.º do artigo anterior.

§ 1.º Para os vales sobre os quais haja algum processo correndo nos tribunais, na Administração Geral dos CTT ou noutro organismo do Estado o prazo da prescrição é de um ano, contado da data da conclusão do processo.

§ 2.º Os pedidos para a revalidação de vales cujo pagamento tenha estado pendente de resolução dos tribunais ou de outro organismo do Estado devem fazer-se em requerimento, devidamente documentado, dirigido à Administração Geral dos CTT, pagando cada vale, além da taxa de revalidação, novo selo fiscal se o primitivo selo não tiver valor.

§ 3.º Exceptuam-se para a contagem dos prazos referidos neste artigo os vales cujo pagamento se não tenha efectuado por causa imputável aos CTT, caso em que a revalidação poderá pedir-se dentro do período fixado no artigo 106.º para arquivo da documentação. A resolução compete ao administrador geral dos CTT, a quem o pedido deverá ser dirigido.

Artigo 15.º O serviço de emissão de vales é facultado ao público dentro dos horários que forem estabelecidos nos termos do artigo 17.º do decreto n.º 29:801, de 2 de Agosto de 1939.

Artigo 17.º Se o vale requisitado for postal, preencher-se-á o impresso próprio aprovado pela Administração Geral e que consta de cinco partes, denominadas talão, verificador, corpo do vale, cupão e recibo.

§ único. O encarregado da emissão entregará ao tomador, ou a quem o represente, o corpo do vale, cupão e recibo respectivos, que serão destacados da caderneta, cortando-se convenientemente o verificador.

Art. 18.º Se o vale requisitado for telegráfico, preencher-se-á o modelo de transmissão aprovado pela Administração Geral, compreendendo talão, verificador, corpo do vale e recibo.

§ 1.º O encarregado da emissão entregará ao tomador, ou a quem o represente, o recibo do vale.

§ 2.º O corpo do vale será destacado da caderneta, cortando-se convenientemente o verificador, o destinar-se-á a fazer a transmissão telegráfica à estação destinatária.

§ 3.º A estação destinatária, ao ser-lhe transmitido o vale, preencherá o impresso de recepção, em face do qual será depois escriturado o modelo de pagamento.

§ 4.º O modelo de pagamento é semelhante ao dos vales postais, compondo-se de quatro partes, denominadas talão, verificador, corpo do vale e cupão.

Art. 19.º A Administração Geral poderá determinar que as importâncias por que os vales são emitidos sejam gravadas mecânicamente nos modelos respectivos. Em tal caso tornar-se-á desnecessário escrever por extenso a importância da emissão.

Artigo 24.º Os tomadores, destinatários, endossados e abonadores que desejem saber se foi ou não pago determinado vale que lhes respeite podem:

a) Dirigir-se pessoalmente à 5.ª Repartição da Direcção dos Serviços Financeiros, que lhes fornecerá sobre o assunto informações verbais gratuitas, depois de identificados;

b) Remeter ao encarregado do pagamento, ou à Repartição citada, o impresso próprio, devidamente preenchido e taxado, a fim de se lhes passar o competente aviso de pagamento, afirmativo ou negativo.

Art. 25.º Os tomadores podem ainda pedir o aviso de pagamento no acto da emissão, pagando a taxa correspondente, que se cobrará em estampilhas postais. Tratando-se de vale postal, essas estampilhas serão afixadas e inutilizadas no próprio vale. Se o vale for telegráfico, o aviso de paga-

mento poderá fazer-se pelo correio ou pelo telegrafo; as indicações «Aviso pagamento correio» ou «Aviso pagamento telegrafo» serão taxadas.

§ único. A estação que receber um vale telegráfico com «Aviso pagamento telegrafo» enviará ao encarregado do pagamento o título representativo da taxa do aviso respectivo.

Artigo 45.º São encarregados do pagamento de vales em Lisboa a tesouraria da Administração Geral dos CTT, no Porto a filial do Banco de Portugal, nas capitais dos restantes distritos as agências deste Banco e nas sedes de concelho as tesourarias da Fazenda Pública.

§ 1.º Podem também pagar vales as estações centrais dos correios de Lisboa e Porto, as estações situadas fora das sedes de concelho e as estações urbanas, estas quando especialmente autorizadas pela Administração Geral.

§ 2.º No pagamento de vales feito nos termos do parágrafo anterior deverá o exactor preencher convenientemente a parte do verso do vale a esse fim destinada, na qual aponha a marca do dia, ficando responsável pela regularidade do pagamento efectuado.

Art. 46.º As importâncias precisas para o pagamento de vales, nos termos do § 1.º do artigo anterior, sairão provisoriamente do produto da emissão de vales e, sendo este insuficiente, dos rendimentos próprios das estações.

Nos dias especialmente indicados para o efeito deverão os exactores das estações formular uma relação com os números dos vales que tiverem pago, estações de origem e importâncias respectivas e apresentá-la, acompanhada dos mesmos vales, na filial ou agência do Banco de Portugal, tesouraria da Fazenda Pública ou exactoria da estação central, a fim de serem reembolsados.

A importância que por esse título receberem deverá logo dar entrada no cofre da estação, para completar os rendimentos.

Art. 47.º (*Revogado*).

Artigo 51.º

§ único. Quando, porém, as assinaturas dos procuradores se encontrarem devidamente abonadas, poderá dispensar-se o depósito da procuração ou da sua cópia autêntica.

Artigo 53.º Os interessados também podem reconhecer-se pela apresentação do bilhete de identidade passado pelo arquivo de identificação, devendo, em tal caso, o encarregado do pagamento mencionar no verso do vale o número do bilhete de identidade e o arquivo que o passou.

Artigo 57.º (*Revogado o n.º 5.º*).

Artigo 62.º (*Revogado*).

Artigo 73.º Os vales extraviados ou perdidos e os deteriorados ou inutilizados podem ser substituídos, a pedido dos tomadores ou dos destinatários, antes de decorridos os prazos de prescrição.

Art. 74.º O tomador de um vale extraviado ou perdido que deseje a sua substituição a favor do primitivo ou de novo destinatário, ou a seu próprio favor, requisitá-la-á à 5.ª Repartição da Direcção dos Serviços Financeiros, quer por intermédio de qualquer estação dos CTT, quer directamente, em impresso próprio, que preencherá de acordo com as instruções vigentes para a substituição de vales.

Semelhante pedido de substituição poderá fazer o destinatário de um vale extraviado ou perdido, desde que não introduza qualquer alteração no nome por que figurava no vale primitivo.

Artigo 80.º A 5.ª Repartição da Direcção dos Serviços Financeiros, quando receber o pedido de substituição de um vale extraviado ou perdido, verificará se o vale foi devidamente emitido e ainda não foi pago, depois do que emitirá a autorização de pagamento, transmitindo-a directamente ao destinatário do vale ou a quem estiver indicado no impresso referido no artigo 74.º

Art. 81.º As autorizações de pagamento não podem ser emitidas senão após o decurso dos prazos de validade dos vales estabelecidos no artigo 11.º deste regulamento.

§ único. Exceptuam-se do disposto neste artigo os vales deteriorados ou inutilizados, que podem ser substituídos por autorizações de pagamento antes de findarem aqueles prazos, desde que o seu estado permita a devida identificação. Nesse caso a autorização será passada em presença do vale deteriorado ou inutilizado, o qual ficará junto ao processo respectivo.

Artigo 89.º Quando o tomador de um vale de-sejar que o nome do destinatário seja rectificado ou que o pagamento seja feito a outro indivíduo ou em localidade diversa daquela para onde o vale foi tomado, dirigirá à Administração Geral dos CTT, por intermédio da estação emissora ou de outra qualquer, o impresso próprio, devidamente preenchido de acordo com as instruções vigentes para substituição e rectificação de vales.

Procedendo de igual modo, pode o destinatário de um vale pedir a alteração da morada ou do cofre de pagamento do vale que lhe é dirigido.

Artigo 95.º Para efectuar a entrega do produto da emissão de vales procederão as estações emisoras da forma seguinte:

1.º Na véspera do dia indicado para entrega, e depois de terminado o serviço de emissão, deverão os respectivos encarregados preencher:

a) A guia de entrega postal, onde mencionarão, um a um, os vales postais emitidos, por números, datas, importâncias e localidades de destino;

b) A guia de entrega telegráfica, onde inscreverão, pela mesma forma, todos os vales telegráficos;

c) O recibo de entrega, em duplicado, no qual indicarão apenas a importância total dos vales emitidos;

d) O recibo de entrega, em duplicado, onde mencionarão a importância total do imposto do selo.

(*Mantêm-se os n.ºs 2.º e 3.º deste artigo*).

Artigo 106.º Nas guias de entrega, ou em livros ou ficheiros próprios, serão mencionadas todas as circunstâncias especiais relativas aos vales nelas inscritos. Estas guias serão arquivadas diariamente na 5.ª Repartição da Direcção dos Serviços Financeiros e serão conservadas pelo espaço de três anos.

Os vales ficarão arquivados durante dezoito meses, a contar da data da emissão.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 14 de Janeiro de 1948.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Manuel Gomes de Araújo*.

